

Weber para a contemporaneidade: entre a dominação e a excepcionalidade

Vinícius Alves Scherch e Vinício Carrilho Martinez

Vinícius Alves Scherch

Mestre em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Professor do Curso de Direito da Universidade Norte do Paraná - UNOPAR

Email: vinnyscherch@hotmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3671-3822>

Vinício Carrilho Martinez

Pós Doutor em Direito e em Ciência Política. Professor Associado da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar/CECH.

Email: vicama@uol.com.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0593-0544>

Resumo

O artigo tem por objetivo uma compreensão da política desenvolvida a partir de 2018 no Brasil, à luz do pensamento de Weber. Para tanto foi adotado o caminho expositivo entre a Racionalidade e a Razão de Estado weberiana e também da política de morte que se apresenta com mais evidência a partir da pandemia (COVID-19). O texto utiliza a metodologia hipotético-dedutiva e a pesquisa bibliográfica. A conclusão a que se chega, é a de que a Razão de Estado pode constranger o Direito para viabilizar uma política de morte e causar efeitos negativos ao Processo Civilizatório.

Palavras-Chave

Racionalidade e Razão de Estado; Weber; Política de Morte; Pandemia; Coronavírus.

Weber for contemporaneity: between domination and exceptionality

Abstract

The article aims to understand the policy developed since 2018 in Brazil, in the light of Weber's thinking. For this purpose, the expository path between Rationality and the Weberian Reason of State was adopted, as well as the death policy that presents itself

with more evidence from the pandemic (COVID-19). The text uses hypothetical-deductive methodology and bibliographic research. The conclusion reached is that the Reason of State can constrain the Law to make a death policy feasible and cause negative effects to the Civilizing Process.

Key-Words

Rationality and State Reason; Weber; Death Policy; Pandemic; Coronavirus.

1 INTRODUÇÃO

A situação de pandemia que atingiu as administrações governamentais reaviva debates acerca das técnicas empregadas para a condução da Razão de Estado. Com isso, o pensamento weberiano ganha destaque nas construções que possibilita para a compreensão do funcionamento da máquina estatal e também do comportamento do político.

Nesse passo, urge observar o impacto das rotinas burocráticas e da sua absorção pelo Direito – enquanto lei e jurisprudência – para a formação de uma plataforma apta à manutenção do *status quo* de poder e da normalização do Estado de Exceção. Este artigo parte de um estudo mais aprofundado da Racionalidade e da Razão de Estado em Weber para interagir com uma leitura da política de morte vivenciada a partir da pandemia (COVID-19) e de conjecturas aferíveis a partir de 2018.

Foi utilizada a metodologia hipotético-dedutiva e a pesquisa bibliográfica, pautada em textos cujo eixo é o pensamento weberiano e também literaturas que proporcionam a compreensão da política contemporânea. O texto é dividido em dois itens, o primeiro relacionando a racionalidade e a Razão de Estado conforme o pensamento weberiano e o segundo item faz uma análise do cenário político na pandemia.

2 ENTRE A RACIONALIDADE E A RAZÃO DE ESTADO¹

Max Weber – e bem antes, Maquiavel, na verdade – foi o intérprete sagaz ou o porta-voz que soube visualizar e ponderar a trajetória da ética protestante: uma ética apta a conferir razão e instrumentalidade ao sistema de produção capitalista (WEBER, 2004). Assim, ainda que o processo de desencantamento do mundo tenha origem remotíssima – como ascetismo do mundo –, é no contexto capitalista que o sagrado mais se aproxima do profano. Sob esta fase do capitalismo, quando ética e capital estavam no mesmo molde e interligados, o desapego e a perda de sentidos se fizeram mais nítidos: “querer ser pobre era o mesmo que querer ser um doente” (WEBER, 2004, p. 148).

A ética diante da comunidade de sangue e da família tornaria os homens mais dóceis ao trabalho, se fossem vistos realmente como membros da comunidade. O sentimento de pertencimento viria do trabalho. Com isso, ainda se destruiriam quaisquer ideias religiosas baseadas na subjetividade, na solidariedade e nas próprias relações sociais não marcadas pela atividade laboral. Instrumentalizava-se, assim, um caminho ético para o fordismo e o taylorismo.

A racionalização da sociedade ocidental moderna (WEBER, 1979) criou esferas culturais de valor (ciência, moral-direito e artes) que acabaram, reduzidas a um tipo de racionalidade com vistas a fins nas dimensões político-administrativa e econômica: envolvendo as estruturas de poder e a sociedade como um todo. Isso porque um uso/abuso e instrumental da racionalidade passa a ser o dominante, em relação ao plano moral, jurídico e ético-estético, em razão da evidente vinculação ao capitalismo.

A pergunta clássica que o próprio Weber direciona a este aspecto é a seguinte: quem (re)conhece o verdadeiro significado de uma lei? Weber se refere tanto à Lei, no sentido dogmático, quanto ao sentido empregado para *lei social* (fato social), e que lhe propicie conhecer em profundidade um determinado conjunto de relações sociais (WEBER, 1979). Ainda que seja uma forma de se abordar um *objeto social*, especialmente quanto aos seus aspectos globais/gerais - e que estes seriam definidos como modelos típicos ideais, a sociologia também não irá desprezar o individual, os caracteres

¹ A primeira parte deste artigo está baseada numa tese de doutorado, não publicada. Não identificada para não induzir a avaliação.

individuais para análise, pois, o que se colocará como restrição, para Weber, é somente a certeza de que o investigador está livre dos preconceitos e das prescrições.

Dessa forma, seriam duas medidas complementares e solidárias: da explicação pelas leis gerais e da compreensão do individual (*livre dos preconceitos*). De tal forma, a sociologia também seria compreensiva porque abriria novas perspectivas à sociologia tradicional (esta última talvez portadora de um positivismo mais angular). Daí que Weber insistirá na integração das disciplinas. Tomemos alguns momentos da reflexão sociológica a fim de demonstrar essa colocação.

(i) As observações psicanalíticas, políticas ou, essencialmente, estatísticas, consistem em circunstâncias e condições para o desenvolvimento da ação social. São consideradas ações sociais, desde que estabelecidas na própria relação social. É ação em que o sentido subjetivo do sujeito ou sujeitos está referido à conduta de outros, orientando-se por esta em seu desenvolvimento (WEBER, 2000, p. 3-4). O sentido de ações na vida social também pode ser resumido da seguinte forma: 1. Ação tradicional; 2. Ação carismática; 3. Ação afetiva: orientada pelas emoções e sentimentos (sentimentalidade); 4. Ação social racional. Mesmo um objeto artificial, uma máquina, é significativo somente quando intervém na dinâmica da vida social. De outro modo, quando tal equipamento é investigado em termos de implicações individuais, será objeto da psicologia – sobretudo a psicologia experimental. Sobretudo, para Weber:

As novas estruturas sociais são caracterizadas pela diferenciação daqueles dois sistemas, funcionalmente interligados, que se cristalizaram em torno dos núcleos organizadores da empresa capitalista e do aparelho burocrático do Estado. Weber entende esse processo como a institucionalização de uma ação econômica e administrativa racional com respeito a fins. (HABERMAS, 2002, p. 04).

É a própria essência da razão vista como instrumento de poder e é uma minuta da Razão de Estado.

(ii) Ação racional orientada aos valores: é determinada pela crença no valor absoluto da própria conduta do indivíduo, o fim dessa ação coincide com a própria conduta. Isso porque a conduta em si já constitui o valor racionalmente buscado, que pode

ser ético, estético, religioso, figurando na elaboração dos objetivos últimos e, conseqüentemente, planejados para que a ação os alcance. Como o agente atua em função de suas convicções, sejam estas éticas, estéticas, religiosas ou políticas, sem considerar as conseqüências que de sua ação possam advir, extrai da sua autação obrigações e exigências ineludíveis (SAINT-PIERRE, 2004, p. 97-98). Pensemos, como exemplo, que o ator convicto da sua religião, prene de sua fé, poderá se utilizar do poder, poderá fazer uso do poder, mas seu objetivo sempre será revigorar a mesma crença na fé e na religião consagrada. Neste caso, o “valor da fé e da religião” é que vem em primeiro lugar, na verdade, é o que constitui o “valor-referência”, e não o poder em si: aqui o poder é meio.

Já a **ação política**, por sua vez, promoveria um misto de ações racionais, quanto aos fins e quanto aos valores. Será uma ação racional (pensada, calculada) orientada aos fins, pois além de ter um objetivo traçado a ser alcançado, ainda terá de escolher os meios adequados – e, não raramente, os valores (éticos, morais, democráticos) ficam postergados, relegados ao segundo plano.

Mas, pensando nos fins, naquilo que se quer de fato, no grande objetivo a ser alcançado, na ânsia que se torna verdadeira fixação quanto ao poder, será uma ação racional orientada por valores muito bem demarcados (o valor máximo de se chegar mais longe, de se alcançar o cume do poder – aonde ninguém mais o alcançaria: a própria soberania, como ápice da Razão de Estado). Neste caso, o valor está nos fins, no objetivo, na finalidade que foi projetada – conquistar o poder – ao contrário da ação racional orientada pelos valores, pois aí os valores estariam nos meios: como no caso de “ser honesto, para permanecer honesto” ou, segundo o ditado popular, quando se diz que “não basta parecer honesto, é preciso ser honesto”.

Portanto, na ação política, por um lado, tende a predominar a ética da convicção quanto aos fins, ou seja, há uma convicção íntima de que se deve buscar a conquista, a garantia e a manutenção do poder; por outro lado, há a ética da responsabilidade que obriga o agente político a escolher de forma racional e acertada entre os meios dispostos a fim de que atinja seus objetivos. A ação política é “racional orientada a valores nos fins e racional orientada a fins nos meios” (SAINT-PIERRE, 2004, p. 99). Porém, como também se trata de um modelo típico para análise, é certo dizer que toda ação política tem uma intenção, um objetivo (e ainda que não seja ético). Isto fará com que a ação racional, quanto ao fim, tenha certo objetivo político, uma vez que os políticos sempre têm objetivos: “a ação política não poderá ser considerada apenas um tipo de ação racional

orientada a fins, pois na mira do político sempre está a realização de valores” (SAINT-PIERRE, 2004, p. 106). O político faz uso do modelo como meio, instrumento prático de ação racional orientada ao fim que ele próprio deseja, utiliza, portanto, como prudência e razão:

Mediante o uso deste modelo, o ator não só maximizará sua ação em função da correta adequação dos meios, como também poderá calcular os riscos de sua ação, as consequências inevitáveis, a repercussão social, a possível resposta de seus adversários ou competidores, os custos de sua ação, a necessidade de atingir primeiramente fins intermediários e, fundamentalmente, o resultado efetivo da aplicação de sua ação no vir-a-ser dos acontecimentos. É clara a importância do uso desse tipo de ação para o ator político (...) Entre a determinação dos fins desejados e a execução da ação inicial, a função prática da racionalização delibera sobre as **consequências diretas e laterais** que a ação pode desencadear e também, que é o que nos ocupa especialmente, sobre a precisa adequação dos meios para a realização dos fins determinados de antemão. (SAINT-PIERRE, 2004, p.107-108 – grifos nossos)

Apesar desta adequação dos meios aos fins, então, é óbvio, o emprego da ação racional orientada aos fins, terá – vale dizer mais uma vez – um uso instrumental, prático, rotineiro, pragmático pelo ator político que deseja realizar seus objetivos políticos. A ação será um meio racional, de cálculo político, que deverá orientar sua ação direta, daí a ideia de que não cabe a especulação ética, pois se aguarda o resultado prático – e ainda que a falta de ética possa ser uma consequência complicadora da própria ação política, mas isto apenas se, por exemplo, os demais atores julgarem e desabonarem gravemente a falta da ética na ação política.

De modo direto e simples, como poderá o sujeito **A** modificar as condições **C**, **C'**, **C''**, a fim de que alcance **B**? À pergunta do político, **o que fazer?** o homem da ciência, o cientista deverá oferecer os meios e os cálculos que o conhecimento científico tenha à disposição. Assim, o uso que faz a política de outras ciências, como a matemática, e de algumas técnicas como a estatística, demonstra claramente a formação e o uso recorrente

da razão instrumental: E mesmo que essa escolha racional, técnica tenha um fundamento político (SAINT-PIERRE, 2004, p. 111, nota 23). De outro modo, a decisão política que necessita invariavelmente da ciência é mais do que evidente, e basta-nos pensar nos exemplos do dia-a-dia, como alocação de recursos públicos em determinados setores da saúde pública. O instrumento modulador do poder, no sentido especial de ser aporte de mais poder, é exatamente a *exceptio*.

Dominação racional-legal, dominação moderna, dominação legítima ou dominação pelo saber – afinal, desde Bacon, “saber é poder” – são denominações que muito bem expressam o sentido válido, atualmente, para a ideia de dominação e de legitimação do poder estatal – ou o soberano no Estado de Exceção. No caso específico da dominação legal, como veremos, a crença na lei expressa uma forma de dominação legítima, ou seja, há um anseio, e a dominação pela via legal é esperada, consentida e até requerida - é preciso relembrar que Hitler foi eleito, antes de se glorificar como *Führer*. Acredita-se que a lei será utilizada como mecanismo legítimo de controle social e que a força (física) será o último recurso manejado pelo Estado — e não o primeiro como no exemplo da última razão dos reis. Em Weber, toda dominação pressupõe “vontade de obedecer” (interesse) e “crença na sua legitimidade”. Portanto, toda dominação deve estar pautada em algum tipo de legitimidade, como “pretensões típicas da legitimidade” ou o que:

chamamos ‘dominação’ a probabilidade de encontrar obediência para ordens específicas (ou todas) dentro de determinado grupo de pessoas (...) Certo mínimo de vontade de obedecer, isto é, de interesse (externo ou interno) na obediência, faz parte de toda relação autêntica de dominação.(WEBER, 2000, p. 139)

O que diferencia “autênticas relações de dominação” de outras relações meramente autoritárias é a existência deste “interesse na obediência”. Mas a isto ainda deve ser somada uma “crença na legitimidade”:

Mas nem o costume ou a situação de interesses, nem os motivos puramente afetivos ou racionais referentes a valores da vinculação poderiam constituir fundamentos confiáveis de uma

dominação. Normalmente, junta-se a esses fatores outro elemento: a crença na legitimidade². (WEBER, 2000, p. 139)

Como indica Weber, só a razão ou a necessidade não justificariam a dominação (como influências externas), pois é preciso alguma forma de legitimidade: “Conforme ensina a experiência, nenhuma dominação contenta-se voluntariamente com motivos puramente materiais ou afetivos ou racionais referentes a valores, como possibilidades de sua persistência. Todas procuram disputar e cultivar a crença em sua ‘legitimidade’” (WEBER, 2000, p. 139). Na montagem dos tipos ideais de dominação, Weber se utiliza do método comparativo (mas também do trabalho histórico-empírico), iniciando a análise pelo tipo mais recente, mais moderno, para, então, retroagir na formação histórica mais distante. A dominação, de qualquer tipo, portanto, pressupõe elementos básicos, tais como: obediência imediata; aceitação acrítica³, pretensão de legitimidade válida e relevante; consolidação dos meios de dominação⁴. Em Weber:

A “legitimidade” de uma dominação — já que guarda relações bem definidas para com a legitimidade da “propriedade⁵” — tem um alcance que de modo algum é puramente “ideal”. Nem toda “pretensão” convencional ou juridicamente garantida pode ser chamada “relação de dominação” [...] Quando um grande banco é capaz de impor a outros um “cartel de condições”, isto não se pode chamar de “dominação” enquanto não exista uma relação de obediência imediata, de forma que sejam dadas e controladas em sua *execução instruções* por sua direção, com a pretensão e a probabilidade de que sejam respeitadas pura e simplesmente como tais (...) A obediência de um indivíduo ou de grupos inteiros pode ser dissimulada (...) O decisivo é que a própria *pretensão* de legitimidade, por sua *natureza*, seja “válida” em grau relevante, consolide sua existência e determine, entre outros fatores, a

² Em Rousseau corresponderia a uma tomada de consciência (individual) acerca do corpo social.

³ Nos mesmos moldes em que Parsons definia a aceitação dos grupos sociais.

⁴ Sem dúvida, há um clima de ameaça, o que decorre da coerção – como já dissera Durkheim.

⁵ No capitalismo tanto é legítimo ser proprietário que a propriedade se tornou direito fundamental na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

natureza dos meios de dominação escolhidos (WEBER, 2000, p. 140).

Vê-se em Weber, como, em determinada época, a forma “predominante” de dominação corresponde à forma predominante de propriedade; tal qual em Marx, em que a “ideologia dominante” corresponde à forma dominante de propriedade. Porém, em Weber, movido pela ação do “individualismo metodológico”, é preciso que se destaque certa “psicologia da dominação”, ou seja, que haja uma “obediência total” ou “resignação absoluta do indivíduo” entregue à dominação: “Obediência significa, para nós, que a ação de quem obedece ocorre substancialmente como se este tivesse feito do conteúdo da ordem e em nome dela a máxima de sua conduta, e isso unicamente em virtude da relação formal de obediência, sem tomar em consideração a opinião própria sobre o valor ou desvalor da ordem como tal” (WEBER, 2000, p. 140). Sem dúvida, todo e qualquer “subjativismo” analítico e interpretativo, diante da ordem expressa e válida (regra), deve ser afastado de pronto e desconsiderado. Desse modo, a dominação deve produzir efeitos duradouros, trazendo influências para além da relação específica, para além da relação espaço-temporal estabelecida e em que se consubstanciou originalmente. Portanto, dominação é como sucumbir sem resistência à ordem legítima. Pode-se dizer que, atualmente, a dominação legal se baseia em todos os princípios de direito e em todo o ordenamento jurídico de um determinado Estado de Direito, mas Weber irá detalhar essas atribuições⁶. Deste sentido prévio adviria a dominação racional⁷. Weber ainda chama

⁶ “que todo direito, mediante pacto ou imposição, pode ser estatuído de modo racional – racional referente a fins ou racional referente a valores (ou ambas as coisas) – com a pretensão de ser respeitado pelo menos pelos membros da associação, mas também, em regra, por pessoas que, dentro do âmbito de poder desta (em caso de associações territoriais dentro do território), realizem ações sociais ou entrem de determinadas relações sociais, declaradas relevantes pela ordem da associação; 2. que todo direito é, segundo sua essência, um cosmos de regras abstratas, normalmente estatuídas com determinadas intenções; que a judicatura é a aplicação dessas regras ao caso particular e que a administração é o cuidado racional de interesses previstos pelas ordens da associação, dentro dos limites das normas jurídicas (... (3. que, portanto, o senhor legal típico, o “superior”, enquanto ordena e, com isso, manda, obedece por sua parte à ordem impessoal pela qual orienta suas disposições; 4. que (...) quem obedece à o faz como membro da associações e só obedece ao “direito”; 5. ...que os membros das associações, ao obedecerem ao senhor, não o fazem à pessoa desse, mas, sim, àquelas ordens impessoais e que, por isso, só estão obrigados à obediência dentro da competência objetiva, racionalmente limitada, que lhe for atribuída por essas ordens” (Weber, 1999, p. 142).

⁷ “1. um exercício contínuo, vinculado a determinadas regras, de funções oficiais, dentro de 2. determinada competência, o que significa: a) um âmbito objetivamente limitado, em virtude da distribuição dos serviços, de serviços obrigatórios, b) com atribuição dos poderes de mando eventualmente requeridos e c) limitação fixa dos meios coercivos eventualmente admissíveis e das condições de sua aplicação [...] autoridade instituída 3. o princípio da hierarquia oficial, isto é, de organização de instâncias fixas de controle e supervisão para cada autoridade institucional,

atenção para a necessidade de detalhar a compreensão da *dominação burocrática*, dentro do quadro administrativo⁸. Em seguida, o próprio Weber se encarrega de ratificar a tese central sobre a forma de dominação mais desenvolvida racionalmente, para depois externar seu pensamento em uma fórmula:

A administração puramente burocrática, portanto, a administração burocrático-monocrática mediante documentação, considerada do ponto de vista formal, é, segundo toda a experiência, a forma *mais racional* de exercício de dominação, porque nela se alcança *tecnicamente* o máximo de rendimento em virtude de precisão, continuidade, disciplina, rigor e confiabilidade — isto é, calculabilidade tanto para o senhor quanto para os demais interessados —, intensidade e extensibilidade dos serviços, e aplicabilidade formalmente universal a todas as espécies de tarefas (WEBER, 2000, p. 145).

Como diz Weber, é este conjunto que constitui a célula germinativa do moderno Estado ocidental⁹. Pois bem, tendo em conta estes pressupostos do Estado Racional,

com o direito de apelação ou reclamação das subordinadas às superiores [...] 4. As “regras” segundo as quais se procede podem ser: a) regras técnicas; b) normas. Na aplicação destas, para atingir racionalidade plena, é necessária, em ambos os casos, uma qualificação profissional [...] uma especialização profissional, e só estes podem ser aceitos como funcionários [...] 5. Aplica-se o princípio da separação absoluta entre o patrimônio (ou capital) da instituição (empresa) e o patrimônio privado (da gestão patrimonial), bem como entre o local das atividades profissionais (escritório) e o domicílio dos funcionários. 6. Em caso de racionalidade plena, não há qualquer apropriação do cargo pelo detentor [...] 7. Aplica-se o princípio da documentação dos processos administrativos, mesmo nos casos em que a discussão oral é, na prática, a regra ou até consta no regulamento [...]” (Weber, 1999, pp. 142-143).

⁸ “1. são pessoalmente livres; obedecem somente às obrigações objetivas de seu cargo; 2. são nomeados (e não eleitos) numa hierarquia rigorosa dos cargos; 3. têm competências funcionais fixas; 4. em virtude de um contrato, portanto, (em princípio) sobre a base de livre seleção segundo 5. a qualificação profissional — no caso mais racional: qualificação verificada mediante prova e certificada por diploma; 6. são remunerados com salários fixos em dinheiro [...] 7. exercem seu cargo como profissão única ou principal; 8. têm a perspectiva de uma carreira [...] 9. trabalham em “separação absoluta dos meios administrativos” e sem apropriação do cargo; 10. estão submetidos a um sistema rigoroso e homogêneo de disciplina e controle de serviço” (Weber, 1999, p. 144).

⁹ “A burocracia é, como vimos, o exemplo mais típico do domínio legal. Repousa nos seguintes princípios: 1º, a existência de serviços definidos e, portanto, de competências rigorosamente determinadas pelas leis ou regulamentos, de sorte que as funções são nitidamente divididas e distribuídas (...) 2º, a proteção dos funcionários no exercício de suas funções, em virtude de um estatuto (efetivação dos juizes, por exemplo) (...) 3º, a hierarquia das funções, o que quer dizer que o sistema administrativo é fortemente estruturado em serviços subalternos e em cargos de direção, com possibilidade de recurso da instância inferior à instância superior; em geral, esta

vejamos o porquê de nos reportarmos ao Estado Moderno (saibamos que se trata de um Estado moderno, racional), sobretudo como Estado soberano, centrado, centralizado (e centralizador), unificado e apto a realizar os próprios interesses comerciais expansionistas. É bastante conhecido e difundido o modelo que Max Weber criou para o Estado racional, mas relembremos que o Estado Racional é um modelo de Estado que só se desenvolve no Ocidente, pois sua estrutura de sustentação e funcionamento está calcada nas burocracias especializadas e no direito racional. É aí que o capitalismo prospera, porque a racionalidade deve incrementar a produção e, portanto, a arrecadação estatal.

Porém, iniciemos pela contradição, pela negação - na definição de Max Weber (1985), procuremos o sentido da negação no próprio conteúdo do pensamento mágico que, por sua vez, revela a essência do *mandarinato*:

O mandarim é geralmente um literato de formação humanista, que possui uma prebenda¹⁰, mas carece de todos os conhecimentos em matéria de administração; ignora a jurisprudência, mas, em compensação, é calígrafo; sabe fazer versos; conhece a milenária literatura dos chineses, sendo capaz de interpretá-la (...) um funcionário desta natureza não administra por si mesmo. A administração encontra-se em mãos dos funcionários de sua repartição. O mandarim é mandado de um lugar para outro, a fim de que não consiga se erradicar em nenhum. A ele é vedado desempenhar o cargo em sua terra natal. Em virtude de não compreender o dialeto da província em que serve, torna-se para ele impossível lidar com o público. Um Estado com empregados

estrutura é monocrática e não-colegiada e manifesta uma tendência no sentido da maior centralização; 4º, o recrutamento se faz por concurso, exames ou títulos, o que exige dos candidatos uma formação especializada. Em geral, o funcionário é nomeado (raramente eleito) com base na livre seleção e por contrato; 5º, a remuneração regular do funcionário sob a forma de um salário fixo e de uma aposentadoria quando ele deixa o serviço público (...) 6º, o direito que tem a autoridade de controlar o trabalho de seus subordinados, eventualmente pela instituição de uma comissão de disciplina; 7º, a possibilidade de promoção dos funcionários com base em critérios objetivos e não segundo o livre arbítrio da autoridade; 8º, a separação completa entre a função e o homem que a ocupa, pois nenhum funcionário poderia ser dono de seu cargo ou dos meios da administração" (FREUND, 1987, p. 170-171).

¹⁰ Farta remuneração, em detrimento de pouca ou quase nenhuma implicação laboriosa. No popular: mamata, emprego de barnabé.

desse gênero é algo muito diferente de um Estado ocidental (WEBER, 1987, p. 157).

Pela definição de *mandarinato* (governo de mandarins) de Max Weber, é possível antecipar que o Estado Racional, portanto, é em tudo diferente do Estado arcaico, mitológico, assentado sobre alguma forma de *pensamento mágico* (a exemplo do Estado Antigo e até do Estado Romano e, depois, do Absolutismo). É aquele Estado de Direito que não pode ficar ao sabor das interpretações *mágicas*, que necessita desprender-se das limitações religiosas ou divinas da sociedade, que necessita de interpretações razoáveis, lógicas, coerentes, possíveis, racionais, técnicas (*tecnicistas* e tecnológicas, a exemplo da *total* informatização eleitoral), especializadas, mecânicas, maquinicas (veja-se a expressão *máquina do Estado*), metalizada (a arquitetura imponente, os pórticos e portais do Estado tendem a blindar os segredos da estrutura estatal, aliás, mais e mais carros de *autoridades* já vêm, de fábrica, equipados com vidros *fumê* e blindagem especial – sem vitrais, o Estado é indevassável, nebuloso, opaco, uma descrição que hoje daríamos à prestação de segurança do Estado, na pós-modernidade). Em síntese, trata-se da caracterização e categorização do Estado que pode ser reduzida à matemática se se preferir (do *navegar é preciso* à relação de custo-benefício que há em projetos de *fome-zero*, pois, por exemplo, só a estatística define os níveis possíveis para a mortalidade infantil), mas ainda se aplica a máxima racionalização (aqui, sinônimo de maximização) ao próprio desenvolvimento das forças produtivas. Se a *virtú* é a razão aplicada à política (*quanto aos fins e quanto aos valores*), em outra analogia, pode-se dizer que a racionalização (lógico-dedutiva) do procedimento econômico constitui a *virtú econômica*. Em Weber, portanto, a racionalidade é sistêmica, no sentido de haver uma racionalidade própria à modernidade. Porém, também pode ser vista como demonstração do amplo processo de humanização. Assim, o direito como mecanismo de dominação de conflito de interesses, sob a *dominação legal*, é um elo forte da racionalidade moderna e isto também compõe a legitimidade da dominação racional-legal. Portanto, este tipo ideal do Estado de Direito racional nos ajuda a pensar a própria modernidade a partir de seu modelo ideal¹¹. Sem dúvida, vai aí alinhavando o tipo ideal da modernidade e no sentido

¹¹ Não é uma “hipótese”, mas pretende apontar o caminho para a formação de hipóteses. Embora não constitua uma exposição da realidade, pretende conferir a ela meios expressivos unívocos. É, portanto, a “ideia” da organização moderna e historicamente dada da sociedade numa economia de mercado, ideia essa que evolui de acordo com os mesmos princípios lógicos que serviram, por exemplo, para formar a da “economia urbana” da Idade Média à maneira de um

mais lato é modelo ideal da grande indústria. Este esforço *compreensivo* ainda irá se aplicar ao Estado, de modo geral, e ao Estado Moderno de maneira especial (como *realidade empírica*)¹².

A partir disso, estamos à cata de *conexões conceituais dos problemas da modernidade* (WEBER, 1989, p. 83), e, um desses problemas é encontrar e precisar as fontes da modernidade. Porém, diferentemente de nós, para Weber, o *Manifesto* não merece o mesmo destaque: “Atualmente, a chamada ‘concepção materialista da História’, segundo, por exemplo, o *antigo* sentido genial-primitivo do *Manifesto Comunista*, talvez apenas subsista nas mentes de leigos ou diletantes” (WEBER, 1989, p. 84). Com isto também chegamos aos temas centrais ou geradores da modernidade: “as *características genéricas* da troca, da compra etc. interessam ao jurista. Mas o que a nós interessa é a tarefa de analisar a *significação cultural* do fato *histórico* de a troca constituir, hoje, um fenômeno de massa” (WEBER, 1989, p. 93). Sem dúvida, tanto a modernidade, quanto o consumismo e a massificação têm uma significação para a *compreensão* da cultura desta segunda fase da modernidade que estamos apontando — do mesmo modo, esta advertência distancia a análise do sentido puramente ideal dada, por exemplo, ao conceito de Estado Democrático de Direito.

Também podemos retirar subsídios para entender um pouco melhor de que forma a dominação racional-legal acabou surpreendida e como essa armadilha propiciou o desiderato do Estado de Direito, sob a forma do Estado de Exceção Permanente: temas dos próximos capítulos, mas que se pode anunciar aqui, seja como de desdobramento natural da razão (instrumental), seja na forma de sua deturpação sob o codinome *exceptio*.

conceito “genético” [...] por antítese, um tipo ideal correspondente a uma estrutura capitalista da indústria, obtido a partir da abstração de determinados traços da grande indústria moderna para, com base nisso, tentar-se traçar a utopia de uma cultura “capitalista”, isto é, dominada unicamente pelo interesse de valorização dos capitais privados. Ela acentuaria diferentes traços difusos da vida cultural, material e espiritual moderna, e os reuniria num quadro ideal não contraditório para efeitos da nossa investigação (Weber, 1989, pp. 106-107).

¹² A este respeito pretendemos apenas fazer notar que, quando perguntamos o que corresponde à noção de “Estado” na realidade empírica, deparamos com uma infinidade de ações e sujeições humanas difusas e discretas, de relações reais e juridicamente ordenadas, singulares ou regularmente repetidas, e unificadas por uma ideia: a crença em normas que se encontram efetivamente em vigor ou que deveriam estar, assim como em determinadas relações de domínio do homem pelo homem. Esta crença é, parcialmente, uma posse espiritual desenvolvida em pensamento, em parte sentida confusamente e em parte aceita de modo passivo, e que se manifesta com os mais diferentes matizes nas mentes dos indivíduos. Se os homens chegassem a conceber com toda a clareza esta “ideia”, não precisariam da “teoria geral do Estado”, que se propõe esclarecê-la (WEBER, 1989, p. 115).

Esta *deformidade* decorre da *planilha política* do Estado Cientificista e é parte do desvio jurídico que se imputou a Kelsen (1998), para quem se é o Estado quem legitima o direito, é porque é o Estado quem legitima a soberania.

Na maioria, já perto da morte, participa das discussões e elaboração da conhecida Constituição de Weimar (1919) – ao lado da Constituição Mexicana e da Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (Constituição Russa, de 1917-18) –, tida como um dos três pontos e sustentação do Estado Democrático de Direito: o modelo estatal, a base jurídico-política, vigente em todos os países ocidentais e na ampla maioria dos demais. Seu pensamento político, portanto, está no eixo do mundo moderno, interferindo diretamente nos pressupostos políticos atuais e predominantes. Nesse modelo, fundem-se algumas bases legais e democráticas, e com isso teremos o Estado Democrático de Direito e a dominação baseada na lei, dominação legal ou *estatutária* (também dominação legal-racional)¹³.

Desse pressuposto histórico do método, destacam-se algumas características ainda mais precisas, como: sistematização, estabilidade e acessibilidade; racionalização processual (sucessão de atos que regulam o começo, o meio e o fim do próprio processo ou dos procedimentos); formalismo (não comporta o erro formal - quanto à forma); predominariam os aspectos burocráticos; justiça formal. Porém, o excessivo apego burocrático reduz, condiciona ou subordina o conteúdo à forma (e a própria regra à exceção). Neste sentido, seu pensamento político, portanto, está no eixo do mundo moderno, interferindo diretamente nos pressupostos políticos atuais e predominantes.

¹³ Dominação legal em virtude de estatuto. Seu tipo mais puro é a dominação burocrática. Sua ideia básica é: qualquer direito pode ser criado e modificado mediante um estatuto sancionado corretamente quanto à forma. A associação dominante é eleita ou nomeada, e ela própria e todas as suas partes são expressas (...) Obedece-se não à pessoa em virtude de seu direito próprio, mas à regra estatuída, que estabelece ao mesmo tempo a quem e em que medida se deve obedecer. Também quem ordena obedece, ao emitir uma ordem, a uma regra: à “lei” ou “regulamento” de uma norma formalmente abstrata (...) a burocracia constitui o tipo tecnicamente mais puro da dominação legal. Nenhuma dominação, todavia, é exclusivamente burocrática, já que nenhuma é exercida unicamente por funcionários contratados (...) É decisivo todavia que o trabalho rotineiro esteja entregue, de maneira predominante e progressiva, ao elemento burocrático. Toda a história do desenvolvimento do Estado moderno, particularmente, identifica-se com a da moderna burocracia e da empresa burocrática, da mesma forma que toda a evolução do grande capitalismo moderno se identifica com a burocratização crescente das empresas econômicas (...) Na época da fundação do Estado moderno, as corporações colegiadas contribuíram de maneira decisiva para o desenvolvimento da forma de dominação legal, e o conceito de “serviço”, em particular, deve-lhes a sua existência. Por outro lado, a burocracia eletiva desempenha papel importante na história anterior a da administração burocrática moderna (e também hoje nas democracias) (WEBER, 1989, p. 128-129, 130-131).

Pode-se dizer que, seguindo-se Weber, o direito contratual está assentado nas bases do Estado Democrático de Direito e da dominação baseada na lei. Esta dominação legal ou *estatutária* (dominação legal/racional) se dá em virtude de estatuto. Seu tipo mais puro é a dominação burocrática. Dessa experiência direta com o direito (Estado Democrático) pode-se distinguir, como questão de método, o debate central em torno da racionalidade. É no *modelo* do direito racional (herdeiro do direito romano) que encontrará a base histórica de sua argumentação. Aqui, no entanto, há uma dupla racionalização: secular e temporal. O comportamento católico (*regras morais de conduta*), cede frente às ações/relações jurídico-mercantis reguladas pelo cálculo. Numa fórmula: **Estado + Direito (jurisprudência formal) = capitalismo.**

Mas, direito e capital não se afinam sem luta. A mesma fonte legitimadora do contrato em Weber (dominação racional/legal), também o será em relação à proposição da Razão de Estado. É preciso ter claro que não só a Razão de Estado persiste no interior do Estado Moderno, como se acentua a partir do Estado-Nação e da secularização do poder: Weber viveu isto durante a Primeira Guerra Mundial. A exemplo da Política Econômica Estatal (iniciada como base do mercantilismo) dessa época, a utilização do direito e da política é indicada apenas como fatores que pudessem facilitar uma melhor visualização do próprio método empregado e das dificuldades decorrentes. Portanto, a sociedade é objeto de investigação somente quando o investigador pode, ao menos em parte, alcançar essa série infinita de relações, redes, intercâmbios, conexões, elos, nós e atividades sociais de que a própria sociedade é feita. Por isso, a política, a arte e o próprio dinheiro, são objetos da *sociologia da política*, da *sociologia da arte*.

Para Weber, o que transforma um político normal em **chefe político** é o fato de ter uma causa e servir a ela com um profundo **sentimento de responsabilidade política** e, por isso, um inimigo vulgar da política é colocar a vaidade como esta causa principal (narcisismo). O **sentido de proporção** é um equilíbrio psicológico que se deve colocar entre dois estados mentais: a) a *paixão*, que leva à expansão, a agir impulsivamente, e b) o *recolhimento* diante dos fatos ou da própria causa, a fim de que se possa ver à distância, analisar os vários ângulos envolvidos na questão, para só depois mirar o ponto de chegada. A paixão em política mantém a chama acesa, e anima o chefe político a buscar caminhos para a causa. Porém, só a distância dos fatos, esse distanciamento, traz frieza ou mais sobriedade (não indiferença) para que se decida com mais controle e

racionalidade: não há como analisar bem, como se diz, no calor da hora – é preciso esperar pelo rescaldo, a poeira baixar, para depois decidir. Afinal, também é preciso saber por onde se vai e porquê se vai, exatamente porque corresponde à parte da história que deverá convencer aliados e/ou eleitores que devem seguir o chefe político.

Na modernidade, boa parte das alegações da Razão de Estado (da razão das razões) vem agora estruturada sob os domínios de uma justificativa sistematizada por aspectos econômicos, administrativos e jurídicos. Para um autor como Weber, é possível um sentido de racionalidade política, ainda que não seja o único e nem mesmo o principal; afinal, a racionalidade é a própria derivação da lógica (elo lógico entre meios e fins), tanto quanto se aplicou ao surgimento de uma *ética* de fins próprios ou de acordo com a própria intelectualização¹⁴. Em síntese, para Weber, a sociologia é a ciência que objetiva compreender a atividade social pela interpretação, para depois explicar os efeitos dessa mesma atividade – ação social -, no contexto global das redes de relações sociais. Todavia, sob o sentido de um excesso de formalismo impopular creditado tanto à ciência social quanto ao objeto recortado neste trabalho, o direito contratual, ainda é possível observar algumas críticas de Georges Gurvitch. Basicamente porque, pelo viés do formalismo normativo, o povo não participa da efetivação da justiça:

O Direito consuetudinário e o direito dos próprios precedentes judiciais, bem como o direito estatutário das associações autônomas (sem falar do direito legislativo) carecem de espontaneidade e são conscientemente elaborados pelos juristas. É por esse motivo que o problema da probabilidade da realização efetiva do direito, que é o maior problema da Sociologia Jurídica, concerne sobretudo aos tribunais, aos órgãos de administração e de governo, aos responsáveis pelas corporações e sindicatos, etc., e não a todas as camadas da população que, na realidade, nada mais fazem além de submeter-se a eles, indiretamente. Desse

¹⁴ “(1) o que ele diferia diversamente como (no aspecto positivo) “intelectualização” ou (no aspecto negativo) como “desencantamento” (Entzauberung) do mundo; (2) o crescimento da racionalidade no sentido do “elo metodológico entre um determinado fim prático estabelecido e o uso de um cálculo crescentemente preciso dos meios adequados”; (3) e o crescimento da racionalidade no sentido da formação de uma “ética que fosse sistematicamente e de modo não ambíguo orientada para objetivos fixados” (GIDDENS, 1998, p. 55).

modo, Weber tendeu a reduzir ao mínimo a importância da Sociologia do Direito (GURVITCH, 2001, p. 16).

A realização efetiva do direito, concerne aos tribunais, aos órgãos de administração e de governo e não a todas as camadas da população que, na realidade, nada mais fazem além de submeter-se a eles, indiretamente. Portanto, há uma artificialidade jurídica, em que o direito figura como modelo típico ideal. Assim, anula-se a perspectiva do direito como realidade social (o direito da classe proletária funcionou bem antes que essa classe encontrasse juristas qualificados para tratar de formulá-lo). Isto geraria uma artificialidade jurídica, em que o direito figurasse somente como modelo típico ideal, transformando o Direito em um ideal – invenção dos juristas¹⁵ – anulando o direito como realidade social, que não se atém aos direitos daqueles que não têm juristas para elaborá-lo (GURVITCH, 2001, p. 16).

Digamos que, no apanhado geral, o direito e a própria dominação racional/legal formam alguns dos tipos ideais formulados por Weber – no sentido de que predominam em certas épocas, mas não que sejam exclusivos. Por outro lado, quando próximo da análise de casos concretos de poder, o direito e a dominação serão igualmente reais, isto é, bases de uma determinada Razão de Estado.

Assim, em texto publicado em 1917, em plena maturidade intelectual, como vemos nesta citação de Weber trazida por Cohn, a luta é o eixo da Razão de Estado (WEBER, 1989, p. 17). Mas, o que se conclui destas indicações iniciais, é que, diferentemente dos indivíduos envolvidos na relação contratual, entre Estados soberanos, o contrato tem força de lei apenas temporária – até que se irrompa o conflito. Da perspectiva da eterna luta pela manutenção (conservação, sobrevivência) nasce uma imbricação entre economia e política e isto as faz desembocar, associadamente, na Razão de Estado:

Não é a paz e a felicidade que devemos legar aos vindouros mas sim a *eterna luta* pela manutenção e aperfeiçoamento do nosso modo de ser nacional [...] Os processos de desenvolvimento econômico são também em última instância lutas de *poder* [...] E

¹⁵ Na outra ponta dessa história do direito, esse foi o papel desempenhado por Carl Schmitt quanto ao Estado de Exceção, não mitigando a legitimidade (legalidade) ao anular as discrepâncias entre regra e exceção.

o Estado nacional não representa para nós algo indefinido, que se imagina estar elevando tanto mais alto quanto mais a sua essência fica recoberta por névoas místicas, mas a organização mundana do poder nacional. E nesse Estado nacional o critério de valor definitivo que vale também para o ponto de vista da política econômica é para nós a “razão de Estado. Ela não significa para nós, ao contrário de um estranho mal-entendido, a “ajuda do Estado” no lugar da “ajuda própria”, a regulamentação estatal da vida econômica no lugar do livre jogo das forças econômicas. **O que queremos exprimir, ao falarmos de razão de Estado, é a reivindicação de que o interesse de poder econômico e político da nossa nação e do seu portador, o Estado nacional alemão, seja a instância final e decisiva para as questões da política econômica alemã**¹⁶ (WEBER, 1989, p. 69, grifo nosso).

Luta e Razão de Estado, portanto, estariam absolutamente entrelaçadas enquanto tipos ideais em Weber.

3 A RAZÃO DE ESTADO E A POLÍTICA DE MORTE

É preciso ter clareza que as Guerras Híbridas (KORYBKO, 2018), assim como as revoluções coloridas – em grande parte apenas uma das muitas táticas dessa mesma Guerra Híbrida –, e a necropolítica (MBEMBE, 2018) são somente meios para a consecução de um fim. O próprio Estado de Exceção (AGAMBEN, 2004) – mesmo o Estado de Emergência que se converte em Estado de Sítio Político (MARX, 1978) – pode também ser somente um meio para fins políticos, econômicos e jurídicos maiores ou destacados. Ainda que possa durar 12 anos, como regime nazista, é meio de concussão da democracia, da dignidade humana, o fim é o capital expansionista e o Holocausto. Ocorre, entretanto, que, para o Estado de Exceção, as Guerras Híbridas, as revoluções coloridas (reduzidas a etapas ou táticas) e a necropolítica são meios de aquisição de poder.

O Estado de Exceção também é, ou pode ser, um meio de aquisição ou de manutenção do poder, e nisto estaria equiparado aos demais; porém, em sua sofisticação

¹⁶ O nacional-socialismo teve índices de embolia nacional e seu slogan era o nacionalismo.

político-jurídica – muito superior aos demais meios de exceção – apresenta-se determinado a permanecer como forma-Estado no século XXI.

Neste sentido, pode-se confirmar que o Estado de Exceção tanto prospera em ambiente democráticos, fazendo-se presente em praticamente todas as constituições ocidentais modernas, quanto adquire fulgor sob o fascismo: da Constituição de Weimar à Constituição Federal de 1988. Do mesmo modo, tanto o cesarismo quanto o bonapartismo seriam meios de contenção de um determinado poder adverso, bem como a conquista e a manutenção de formas de poder aderentes aos interesses dos Grupos Hegemônicos de Poder – e ainda que também não sejam idênticos.

Por sua vez, o chamado bonapartismo *soft* é ainda mais revelador neste sentido, pois, num só manejo constitucional, institucional, consegue-se aprimorar a manutenção de uma tripartição de poderes que, no fundo, apenas garante meios de exclusão. Ou seja, como meio constitucional muito bem arranjado, o bonapartismo *soft* adquire a forma jurídica da legitimidade republicana moderna, ao passo que exclui a soberania popular dos assuntos do Estado. Ou ainda, de modo complementar, o bonapartismo *soft* é uma forma de Estado de Exceção capaz de se blindar na democracia representativa ao mesmo tempo em que se legitima a autocracia política excludente. Este é o caso da Transmutação Constitucional (MARTINEZ; SCHERCH, 2020, p.182-184) em que a racionalidade jurídica, basilar à dominação racional-legal (WEBER, 1979), direciona esta **nomologia** de tal forma que, ao interpelar, interpretar o dispositivo constitucional acaba-se mitigando a própria Disposição Constitucional e os direitos fundamentais.

Historicamente, as cláusulas contratuais do Direito Romano sinalizam que a propriedade é o eixo e o motor instaurado para fazer funcionar a *exceptio* no interior do próprio Direito e, por conseguinte, dota-se a exceção como meio norteador da inerente dominação racional-legal: no Digesto *nuda pactio obligationem non parit, sed parit exceptionem* (o pacto nu não gera obrigação, mas, sim, exceção).

Neste sentido, a Razão de Estado teria sido a primeira manifestação clara de **que a política se converteria em razão instrumental**, a serviço do Estado e dos grupos de poder hegemônicos. Weber foi, talvez, o autor que não só percebeu esse movimento, como perscrutou por seus caminhos mais inconfessáveis. A ética desse sistema, portanto, era (e é) a ética do poder instituído - mas instituído como poder ou soma de poderes em que se plasmaria toda a sociedade. Em análise conjunta ou em paralelo ao

desencantamento do mundo, (re)vigoram os riscos e os perigos da vida moderna. Por isso, a ética protestante desempenhou um esforço notável a serviço do espírito do capitalismo.

A luta entre homens e Estados, portanto, só muda de nome, muitas vezes nem de endereço. Aliás, uma forma típica de se escamotear isto, a luta entre os egos, é invocar o processo ou fluxo dos acontecimentos como a suposta causa de tudo — como se não houvesse um agente, um responsável, um admirador da luta. O Homem moderno, entretanto, passa a lutar contra a própria modernidade, pois a racionalização empreendida pelo processo de desencantamento do mundo não é pacífica. O desencantamento do mundo nada mais é do que o crescente processo de racionalização das relações sociais e dos seus conflitos, como bem expressou Max Weber. O Direito é parte e motivação do desencantamento do mundo, com a perda de muitos significados que foram sacrificados em nome da racionalidade.

O desencantamento com o próprio Direito – na correnteza que afogou a Polis – é, então, condição e condicionante desta racionalidade jurídica que não responde aos interesses do Estado e menos ainda aos anseios populares: vide a incapacidade de se debelar a corrupção política. Diante desses fatores e de outros – como crises ambientais e/ou pandemias – o Estado responde com a suposta necessidade de “mais poder” (exceção) e os indivíduos acreditam que se a regra não os objetiva em desejos, talvez a exceção o faça. Quando observamos que a imensa maioria das constituições no século XXI (bem como no século XX) são portadoras de mecanismos de mais poder – Estado de Emergência, Estado de Sítio, Estado de Defesa, Lei Marcial e demais formas de *exceptio* – e que esses meios se apoderam da nomologia, ou seja, da capacidade de regular racionalmente o convívio social, substituindo-se a violência pelo Direito Posto, com a justificativa de que o Estado precisa mais, em detrimento dos indivíduos e das coletividades, não está longe a conclusão de que a exceção transpira diretamente da dominação racional-legal. Basta, como dissemos, observar que a Carta Maior das Leis abriga – na pirâmide constitucional – os meios e a lógica para se metamorfosear a regra em exceção, ao mesmo tempo em que inocula na regra a Vontade Constitucional de ser exceção. E, assim, não só a Constituição passa a ser gerida como instrumento de poder excepcional quanto o próprio Direito (a regra) é excluído de sua nomologia: da defesa do convívio pacificado, o Direito é negado na forma do controle e vigilância dos próprios

direitos fundamentais, sendo estes cassados ou suspensos. Quanto à inaplicabilidade dos direitos fundamentais, cassação ou suspensão apresenta os mesmos resultados.

O que se manifesta no Brasil, a partir da adaptação do cesarismo como forma decisiva de obtenção do poder em 2016 – manipulando-se e deturpando-se a CF88 em um impeachment, no que conhecemos como Ditadura Inconstitucional (também um meio e não um fim em si) –, a ser empossado em 2018, e acomodado pelo manejo singular dos três poderes no período de “normalização da exceção”, entre 2016-2020, é um poder autocrático, de corte e modelo fascista.

Entretanto, este Cesarismo de Estado, assim como a tática da Ditadura Inconstitucional, não deixa de ser um meio. Um “meio sutil”, um golpe legalizado, de dentro pra fora, de cima pra baixo, mas sempre cuidando da “legitimação” dos poderes adquiridos, com apelos e aprofundamentos de apoio popular fascista, quer dizer, rasos em discurso, popularescos, via de regra lastreados pela desinformação e negação da racionalidade¹⁷. Desse modo, em paralelo ao uso extensivo dos meios de exceção, da Hungria ao Equador – passando pelo negacionismo mexicano ao isolamento – temos a COVID-19 como meio de troca para se impor o Estado de Exceção. No Brasil, de crise econômica e pandêmica, ainda pesam as espadas do Estado de Defesa ou Estado de Sítio (arts. 136 e 137 da CF88)¹⁸.

Por outro lado, com as perdas seguidas de ministros importantes, a chegada de uma junta militar de controle institucional e a incapacidade de debelar (sozinho) a pandemia, além da economia em queda, com o desemprego batendo recordes históricos, os poderes da união de Chefe de Estado e Chefe de Governo vão se esvaecendo, por mais que se socorra do culto à personalidade.

Na esteira da pandemia descontrolada, e que só seria minimizada pela via do isolamento, e em reverência à mitologia do poder, o bolsonarismo segue violando o Direito à Vida. Em complemento, segue-se a ironia da Constituição Bonapartista (Marx,

¹⁷ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/04/coronavirus-reforca-urgencia-da-uniao-de-forcas-democraticas-contra-bolsonaro.shtml?origin=uol>. Acesso em: 30 abr. 2020

¹⁸ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/bolsonaro-diz-que-ainda-nao-considera-decretar-estado-de-sitio.shtml>. Acesso em: 02 mai. 2020.

1978), quando o Direito à Liberdade é garantido no art. 1º, mas o exercício e o usufruto da liberdade são negados dois ou três artigos abaixo¹⁹.

Numa espécie de reviravolta, colocando-se de cabeça pra baixo essa ironia bonapartista, um suposto Liberalismo Constitucional salienta que a mesma liberdade autoriza tudo, inclusive o direito de o Kaiserpresidente convocar, referendar e participar de atos e de grupos que atentam contra a Constituição – em que se defende esta mesma liberdade –, o Estado de Direito e a democracia, como se a liberdade lhe fosse estendida na forma de direito a propósito de conclamar ao fechamento do Congresso Nacional, do STF e de “não negociar com a tripartição dos poderes”.

Em suma, por este suposto Liberalismo Constitucional o governante que se imiscui com o governo, empossado como Chefe de Estado e Chefe de Governo, outorga-se o suposto de direito de aniquilar o referido Direito à Liberdade, com a sugestão ameaçadora de um “novo” AI-5.

Enfim, na prática, não é difícil perceber que a Constituição Bonapartista e o Liberalismo Constitucional concluem pelo mesmo resultado: o aniquilamento da liberdade, do Estado de Direito e da democracia. Do Liberalismo Constitucional chegamos ao Anarquismo Constitucional, isto é, negue-se a Constituição e está tudo bem.

É óbvio que a escolha dos meios diz muito, ou quase tudo, acerca dos fins propostos; no entanto, a ponta final do fim almejado, e que não é a essência dos meios de exceção, revela o próprio objetivo que está além da tomada de poder.

Enquanto o objetivo do Cesarismo de Estado, por exemplo, e como forma específica do Estado de Exceção, é a obtenção e o controle autocrático do poder, por outro

¹⁹ “O inevitável estado-maior das liberdades de 1848, a liberdade pessoal, as liberdades de imprensa, de palavra, de associação, de reunião, de educação, de religião, etc., receberam um uniforme constitucional que as fez invulneráveis. Com efeito, cada uma dessas liberdades é proclamada como direito absoluto do cidadão francês, mas sempre acompanhada da restrição à margem, no sentido de que é ilimitada desde que não esteja limitada “pelos direitos iguais dos outros e pela segurança pública” ou por “leis” destinadas a restabelecer precisamente essa harmonia das liberdades individuais entre si e com a segurança pública (...) A Constituição, por conseguinte, refere-se constantemente a futuras leis orgânicas que deverão por em prática aquelas restrições e regular o gozo dessas liberdades irrestritas de maneira que não colidam nem entre si nem com a segurança pública (...) Como resultado, ambos os lados invocam devidamente, e com pleno direito, a Constituição: os amigos da ordem, que ab-rogam todas essas liberdades, e os democratas, que as reivindicam. Pois cada parágrafo da Constituição encerra sua própria antítese, sua própria Câmara Alta e Câmara Baixa, isto é, liberdade na frase geral, ab-rogação da liberdade na nota à margem” (MARX, 1978, p. 30).

lado, os fins a que se destinam essas ações, obtenção e controle do poder, dizem respeito aos anseios dos Grupos Hegemônicos de Poder.

Por mais que se embale na distopia desejosa do “poder pelo poder”, só espasmodicamente agirá por si ou não terá, obrigatoriamente, de prestar contas a outros: César é um exemplo ilustre. Em outro exemplo simples, os objetivos de um Kaiser presidente não são exatamente os mesmos do sistema financeiro – aliás, não seria incomum se entrassem em rota de colisão, como estamos vendo em 2020 no Brasil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em weber é possível extrair as noções e lições da Razão de Estado que servem para orientar um pensamento sobre o Estado no âmbito da modernidade tardia, vez que fica evidente como a burocracia pode sufocar a igualdade e instrumentalizar o Direito pelas rotinas que são erguidas como paredes da manutenção do *status quo* de poder. A partir disso, o próprio Weber sinaliza para a luta que se trava na Razão de Estado para uma absorção coerente dos aspectos sociais. Disso podemos extrair as feições e distanciamentos da *praxis* governamental – entre 2019 e 2020 – com o pensamento weberiano e como isso impacta na implantação de um projeto de Estado de Exceção permanente.

O Kaiser entronizado em 2018 caminha rapidamente para o desmonte do poder, na exata proporção em que suas ações se provam dedutivas aos ganhos de mercado e, concomitantemente, pormenorizam nosso afastamento do processo civilizatório. Numa só tacada, o Kaiserpresidente conseguiu, em suas infinitas crises administrativas do poder, retirar-nos da rota civilizatória – especialmente no combate à pandemia do novo coronavírus – e acabar com a Bolsa de Valores.

A classe média, que é ou sonha em ser rentista, não ficará imune, e bem sabe disso: a classe média baterá panelas de forma retumbante por dias, semanas, meses seguidos. A Paulista ocupada em carreatas pelos defensores do fim do isolamento não será outra coisa, além da classe média ocupando o mesmo palco em que se encontram e desfilam os principais interesses do PIB brasileiro.

Neste andar, as crises planejadas ou simplesmente demonstrativas de incapacidade de se afirmar como projeto fascista e autocrático de poder, o

Kaiserpresidente já conseguiu desarticular o Cesarismo de Estado – colocando-se ele próprio sob júdice político-jurídico de quem abriu caminho em 2016 e o entronizou em 2018.

Cite este artigo (ABNT NBR 10520:2002, estilo APA)

SCHERCH, Vinícius Alves; MARTINEZ, Vinício Carrilho. **Weber para a contemporaneidade**: entre a dominação e a excepcionalidade. Rio de Janeiro: Revista Estudos Políticos, Vol.12 | N.23, pp 24-48, 2021.

Referências bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

GURVITCH, Georges. **Sociologia do Direito**: Resumo Histórico-Crítico. In: Souto, C.; Falcão, J. *Sociologia & Direito: textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições. São Paulo : Martins Fontes, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARTINEZ, Vinício Carrilho; SCHERCH, Vinícius Alves. **Mutação ou Transmutação Constitucional, o tendencionismo à opinião pública como obstáculo aos Direitos Fundamentais**. Revista Juris Poiesis, Rio de Janeiro, v. 23, n. 31, p. 174-196, abr. 2020.

Disponível em:

<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/8169/47966748>.

Acesso em: 02 maio 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

KORYBKO, Andrew. **Guerras Híbridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo : Expressão Popular, 2018.

OUTHWAITE, William. BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.

SAINT-PIERRE, Héctor Luis. **Max Weber**: entre a paixão e a razão. 3. ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 2004.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. Trad. José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. 3. ed. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. 5. ed. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora, 1979.